



Número: **0007006-82.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho**

Última distribuição : **30/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREA SALES SANTIAGO SCHMIDT (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
FREDIANO BENVINDO DE SOUSA (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
BENITO PEREIRA DA SILVA FILHO (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
GILCIFRAN ANDRADE MIRANDA (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
RAUL FRANCLEY PASSOS OLIVEIRA (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
FABIO FERRO FONTES (REQUERENTE)	EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	
ANA LUCIA LIMA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)
VANESSA DINIZ MENDONCA MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SANTANA BARBOSA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME SILVA GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR OLIVA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5863385	07/01/2025 17:36	Decisão	Decisão



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007006-82.2023.2.00.0000

Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Andrea Sales Santiago Schmidt e outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, movido por *Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, Andrea Sales Santiago Schmidt, Raul Francley Passos Oliveira, Fábio Ferro Fontes, Frediano Benvindo de Souza, Gilcifran Andrade Miranda e Benito Pereira da Silva Filho* contra ato do *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão* (TJMA) no concurso público para a outorga de delegações de notas e registro regido pelo Edital n. 1, de 6 de março de 2023.

Os requerentes são delegatários de serviço notarial e registral no Maranhão e insurgem-se contra a reserva de vagas destinadas ao provimento derivado de delegações, pela modalidade de remoção, para pessoas autodeclaradas negras. Entendem que a política de ação afirmativa em concursos para a atividade de notas e de registros públicos é limitada ao provimento originário, conforme dispõe o § 1º do art. 3º da Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, deste Conselho.

Citam decisão monocrática de relatoria da e. conselheira Salise Sanchotene, proferida no Pedido de Providências de autos n. 0004576-94.2022.2.00.0000 em 27 de julho de 2023, que declarou a nulidade de item similar previsto no edital de concurso público para a outorga de delegações no Estado de Tocantins.

Requerem a antecipação da tutela administrativa para a desclassificação dos candidatos que não alcançaram a nota mínima para as

vagas não reservadas, inicialmente designada para 29 de outubro de 2023. Subsidiariamente, solicitaram que, na hipótese de deferimento posterior, sejam tornados sem efeito os resultados de correção da etapa para os concorrentes nessa condição.

Em decisão anterior (id 5340474), firmei minha competência para conhecer do feito e indeferi a medida liminar, por entender que não havia risco ao resultado útil do processo levando-se em consideração que o concurso, à época, ainda estava na segunda das quatro fases previstas pela Res. CNJ 81/2009. Na oportunidade, solicitei informações ao TJMA, impondo-lhe o dever de alertar os candidatos potencialmente atingidos da existência deste procedimento administrativo.

Em sua manifestação (id 5373840), o Tribunal defende que ao aplicar o critério de cotas também para a remoção, está alinhado com o espírito da sociedade atual, visando reduzir o quadro histórico de desigualdade característico das relações étnico-raciais do Brasil.

Em 3 de dezembro de 2023, solicitei manifestação técnica da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (id 5376185).

Em parecer (id 5383298), o Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, então presidente da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas e do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial, manifestou-se favoravelmente ao pleito dos requerentes, ressaltando que a resposta à questão formulada pode ser extraída da literalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Res. CNJ 81/2009, cujos efeitos estão expressamente limitados às vagas destinadas a provimento originário.

Em novo pedido, os autores reiteraram o pedido liminar “para suspender os efeitos das notas da segunda fase no concurso em apreço, relativamente a candidatos negros/pardos que não tenham alcançado a nota mínima de corte em cada bloco de disciplinas no critério remoção” (id 5400139).

Ana Lúcia Santos Sousa, Vanessa Diniz Mendonça Miranda, Marcos Antônio Santana Barbosa Campos e Luiz Guilherme Silva Godinho requereram ingresso no feito na qualidade de terceiros interessados e defenderam a improcedência dos pedidos, ponderando que a questão controvertida não trata de reserva de vagas, mas sim da vedação de estabelecimento de cláusula de barreira a candidatos pretos e pardos (id 5416020).

Em 25 de junho de 2024, proferi decisão acolhendo Ana Lúcia Santos Sousa e outros como interessados e determinando a notificação do TJMA para manifestação sobre eventual acolhimento administrativo da pretensão sob apreciação (id 5607078).

Informa o Tribunal que “não proferiu decisão administrativa sobre a eliminação da reserva de vagas para negros e pardos destinadas ao provimento por remoção, pois apurou que eventual mudança atingiria apenas o candidato Pedro Marcelo Sousa Baldez, uma vez que todos os 7 remanescentes também prosseguiriam no concurso pelo critério de ampla concorrência” (id 5616923).

É o relatório.

Antes de passar à análise da causa, de modo a afastar eventuais alegações de que a decisão ora proferida viole os princípios do contraditório, ampla defesa, não surpresa e boa-fé processual, rememoro que, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela administrativa pretendida, determinei (id 5340474):

Não verifico, no caso, a presença de qualquer risco ao resultado útil desta demanda na manutenção de candidatos e de candidatas em situação pretensamente irregular no concurso. Tampouco há qualquer ameaça à situação jurídica dos requerentes, também detentores de mera expectativa de direito quanto à classificação e aprovação no certame, na manutenção do estado das coisas até deliberação final. Note-se que o concurso ainda está na segunda das quatro fases previstas pela Res. 81/2009, a fulminar o pretenso risco de dano ou perecimento do direito que se busca tutelar, e que a atuação deste Conselho no controle de legalidade de atos administrativos pode se dar a qualquer tempo, observado

em todo caso o art. 54 da Lei n. 9.784/1999 e o parágrafo único do art. 91 do Regimento Interno

Por outro lado, a drasticidade da intervenção demandada dificultará sobremaneira o retorno ao concurso das pessoas afetadas, com antevisto prejuízo ao andamento célere do processo de seleção, admitindo-se a hipótese de que os requerimentos submetidos a este Conselho sejam julgados improcedentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Determino a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o processado.

Solicito à Corte que informe, de modo específico, a lista de candidatas e de candidatos possivelmente afetados pela eventual procedência dos pedidos sob análise, dando-lhes ciência, comprovadamente, da tramitação e da possibilidade de intervenção neste feito na qualidade de interessados.

Após esse apontamento preliminar, avanço ao mérito da causa.

A questão sob escrutínio diz respeito à possibilidade de reservar serventias extrajudiciais para cotistas negros em concurso de remoção, conforme previsto no Edital n. 1, de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O § 1º do art. 3º da Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009, destina vagas a cotistas exclusivamente pelo critério do provimento, não contemplando a remoção. O ponto controvertido reside justamente na aferição dos limites desta regra, perquirindo assim a legitimidade de interpretação que promova ampliação de seu âmbito de incidência para contemplar também o provimento derivado de delegações.

Penso que, no caso concreto, o acórdão que julgou o Ato Normativo de autos n. 0010162-83.2020.2.00.0000, que originou a Resolução CNJ n. 381/2021, reforça a interpretação restritiva à modalidade de provimento.

Naquela ocasião, o voto divergente da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou a falta de fundamento legal para a inclusão das cotas na remoção e a necessidade de manter a igualdade de condições com outros cargos públicos. Esta compreensão superou o entendimento sugerido pelo relator originário, que se encaminhava em sentido análogo àquele ora defendido pelo TJMA no que toca

à extensão da reserva de vagas também para as delegações oferecidas pela modalidade de provimento por remoção.

Transcrevo as razões do voto divergente proferido pela então Corregedora Nacional, que se sagrou vencedor:

Em um primeiro ponto, tenho que, caso determine a reserva obrigatória de vagas, a norma deve se ater ao concurso de provimento, sendo inviável estabelecer cotas para o concurso de remoção.

Falta base legal, e mesmo de paralelo com os cargos públicos, para que se possa avançar na direção de reservar vagas em concurso de remoção. Por disposição legal, um terço das vagas no serviço extrajudicial são reservadas à remoção - art. 16 da Lei n. 8.935/1994.

A legislação vigente não prevê ações afirmativas para remoções. O Estatuto da Igualdade Racial prevê que a submissão das “ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública” a normas “estabelecidas **em legislação específica e em seus regulamentos**” (art. 39, § 2º).

A legislação específica em vigor prevê cotas nas “vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos” (art. 1º da Lei n. 12.990/2014). Já é uma interpretação ampliativa dessa norma a cota para ingresso na atividade notarial e registral, a qual é serviço privado prestado por delegação (art. 236 da CF), não cargo ou emprego público.

Mesmo sem enquadramento na hipótese legal, é compreensível que se busque estabelecer cotas raciais no concurso de provimento. Traça-se um paralelo com os concursos para ingresso no serviço público, os quais, por disposição legal, vêm observando cotas raciais. Muito embora diferentes em natureza, há pontos em comum entre os certames de provimento de delegações extrajudiciais e os concursos para provimento de cargos e empregos públicos.

Na remoção, no entanto, o paralelo com os cargos públicos é completamente rompido. A legislação não prevê ações afirmativas em promoções ou remoções. As promoções e remoções de magistrados seguem o critério constitucional de alternância entre antiguidade e merecimento, sem qualquer reserva de vagas (art. 93, II, e VIII A, da CF). As promoções e remoções a pedido de servidor também são baseadas em desempenho (art. 39, § 2º, da CF). As normas do CNJ sobre promoções e remoções de magistrados e de servidores nada determinam fora a igualdade formal.

Logo, estabelecer uma ação afirmativa específica para notários e registradores, sem embasamento legal e sem paralelo com carreiras do serviço público, seria incompatível com o princípio da igualdade - art. 5º da CF.

Dessa forma, peço vênia ao Conselheiro Relator para suprimir o trecho “e de remoção”, constante, na minuta, do art. 3º, § 1º.

Ainda que o relator do Ato Normativo, o Ministro Luiz Fux, tenha considerado a possibilidade de reserva de vagas para ambas as modalidades, a prevalência do voto divergente consolidou o entendimento atual, limitando a reserva ao provimento originário. Assim, reconheço que decidir em sentido contrário violaria o sentido da norma e a expressa fundamentação no acórdão que a originou, descuidando da interpretação autêntica que se deve conferir a ato de recente adoção.

A interpretação da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, e do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial, sob a presidência do então Conselheiro Vieira de Mello Filho corrobora essa visão.

Transcrevo relevante trecho do parecer oferecido (id 5383298):

Como se constata, o dispositivo é claro ao destinar vagas a cotistas exclusivamente pelo critério do provimento, excluído portanto o critério da remoção.

Essa é a mesma conclusão extraída do acórdão do processo Ato n. 0010162- 83.2020.2.00.0000, que deu origem à Resolução CNJ n. 381, alteradora da Resolução CNJ n. 81, para incluir as cotas nos concursos para serventias extrajudiciais, então relatado pelo Ministro Luiz Fux.

Muito embora o voto original do Relator previsse a reserva do percentual mínimo de 20% das vagas oferecidas aos candidatos negros para ambas as modalidades de ingresso, provimento e remoção, prevaleceu o voto divergente da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido da inviabilidade da proposta, por ofensa ao princípio da legalidade (por inexistir fundamento na Lei n. 8.935/1994), assim como ao princípio da igualdade, pela necessidade de manter-se o paralelo com os demais cargos públicos.

Desse modo, sem prejuízo de que o tema volte a ser discutido em momento futuro pelo Plenário, é este o atual entendimento sobre a matéria.

Nos autos, houve alegações de que o § 1º-A do art. 3º da Resolução CNJ n. 81/2009 seria suficiente para afastar toda e qualquer nota de corte às pessoas negras, independentemente de a seleção se dar pelo critério de provimento ou de remoção. Contudo, a leitura sistemática da resolução, bem como da topografia de cláusula análoga na minuta de edital anexa ao ato regulamentar, revela que o escopo de tal proibição de cláusula de barreira se vincula exclusivamente à modalidade de provimento originário, donde não se pode extrair, sem lei ou base normativa, extensão às seleções por remoção.

Reconhece-se que a política de cotas raciais tem por alvo principal conferir igualdade de oportunidades no acesso inicial às funções públicas, inclusive aquelas que — embora delegadas — mantêm nítida convergência com carreiras estatais no tocante às provas de ingresso. Não obstante, no caso do serviço extrajudicial, a remoção surge como mecanismo de mobilidade interna já destinada a quem ocupa a titularidade de outra serventia, não se confundindo com o ingresso propriamente dito. Por consequência, a cláusula de proteção à permanência no certame, prevista no § 1º-A, não encontra lugar direto e automático na remoção, em que o ponto de partida dos concorrentes é menos díspar.

O registro histórico evidencia que a política de ações afirmativas para ingresso em cargos e funções públicas não tem regulado, de forma simétrica, as modalidades de promoção ou de remoção. As leis que asseguram reserva de vagas (ou impedem cláusulas de barreira) concentram, nesse primeiro momento, seu foco no acesso inicial às carreiras; transplantar tal regime para processos internos de mobilidade demandaria autorização normativa explícita, dada a natureza infraconstitucional da regulamentação do serviço notarial e registral.

Nesse sentido, embora o § 1º-A do art. 3º não distinga expressamente entre provimento e remoção, há que se interpretar a norma em harmonia com o corpo da Resolução CNJ n. 81/2009 e com os precedentes do Plenário, no sentido de que a proteção ali consignada orienta o ingresso inicial no serviço extrajudicial, não abrangendo a seleção de remoção.

Acrescente-se que, ainda que os argumentos dos terceiros interessados enfatizem a relevância de garantir oportunidades a pessoas negras também na etapa de movimentação profissional, o ponto central consiste em que a política judiciária do CNJ ainda não contempla explicitamente a extensão da norma que veda as cláusulas de barreira à remoção. Tal expansão, que se reconhece possível de ser discutida no futuro, demandaria alteração formal no conjunto normativo de regência após análise do resultado regulatório da política pública judiciária de incentivo às cotas raciais.

A tese de que a supressão de nota de corte ou de quaisquer outras exigências (cláusula de barreira) valeria irrestritamente para todo e qualquer certame, inclusive no critério de remoção, não conta com respaldo na leitura sistemática do art. 3º, § 1º-A, nem com a prática administrativa deste Conselho. A igualação pretendida, caso aprovada, seria inovadora e reclamaria modificação textual expressa, não cabendo ao intérprete promover tamanha ampliação.

Finalmente, como bem apontado pelos requerentes, há precedente em que, ao analisar o Edital n. 1, de 2022, do concurso público para a delegação de serviços notariais e registrais de Tocantins, declarou-se a nulidade de item do instrumento convocatório “nas partes em que trata da reserva de vagas à pessoa negra, na proporção de 20% (vinte por cento) do total das vagas previstas para o critério de remoção” (PP 4576-94.2022, id 5229467).

Em virtude do exposto, com fundamento no art. 25, XII, “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **julgo procedentes os pedidos formulados** neste Procedimento de Controle Administrativo movido por *Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, Andrea Sales Santiago Schmidt, Raul Francley Passos Oliveira, Fábio Ferro Fontes, Frediano Benvindo de Souza, Gilcifran Andrade Miranda e Benito Pereira da Silva Filho* para **declarar a nulidade das cláusulas** do Edital n. 1, de 6 de março de 2023, do concurso público para a outorga de delegação de notas e registro do Estado do Maranhão que estabeleçam a reserva de vagas ou que afastem a

incidência de cláusulas de barreira destinadas ao provimento de delegações **por remoção** para pessoas negras (pretas e pardas).

Determino ao Tribunal de Justiça que **revise a lista de candidatos aprovados** nas diferentes fases do concurso público para as delegações vagas a serem providas por meio de remoção, observando a obrigatoriedade de atingir as notas mínimas e superar as cláusulas de barreira, com a consequente eliminação daqueles que não satisfizeram as condições mínimas para aprovação em alguma das fases anteriores.

Determino ainda ao TJMA que dê ciência desta decisão a todos os candidatos.

Intimem-se. Notifique-se. Decorrido o prazo regimental sem interposição de recurso, arquivem-se independentemente de nova ordem.

Luiz Fernando BANDEIRA de Mello
Conselheiro Relator